



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678231 - PR (2020/0059086-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE PELES PAMPA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157
CÁSSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE - SP271359
EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ127436
AGRAVADO : PREMIER SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO STREMEL - PR042999

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. No caso, a Corte local, com amparo nas peculiaridades do caso concreto, analisando o contrato e o acervo fático-probatório dos autos, constatou inexistir caso fortuito ou força maior, devendo incidir a multa por rescisão unilateral do contrato de assessoria e prestação de serviços contratado pela recorrida. Derruir tais conclusões é inviável em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.231 - PR (2020/0059086-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE PELES PAMPA LTDA
ADVOGADO : CÁSSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE - SP271359
AGRAVADO : PREMIER SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO STREMEL - PR042999

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por INDUSTRIA DE PELES PAMPA LTDA, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do apelo extremo, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

O apelo nobre, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 423, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA POR RESCISÃO UNILATERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO COM O OBJETIVO DE AUXILIAR A FORMALIZAR NEGÓCIO JURÍDICO COM TERCEIRO. CONTRATO DE RISCO. APELANTE/CONTRATANTE QUE DEIXOU DE FIRMAR O CONTRATO POR NÃO ATENDER A REQUISITOS DA GARANTIA EXIGIDA PELO TERCEIRO. PONTO QUE ERA DE SUA RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, POR MEIO DE ATITUDE CONTRADITÓRIA QUE NÃO ATENDEU AOS OBJETIVOS DO CONTRATO. ALEGADA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR QUE IMPEDIU A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO PREVISÍVEL E EVITÁVEL. ÔNUS PROBATÓRIO, ADEMAIS, QUE PERTENCIA À APELANTE. SENTENÇA MANTIDA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 435-450, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 393 e 884 do CC. Sustentou, em síntese, que o descumprimento do contrato ocorreu por motivo de hipótese de caso fortuito ou força maior, razão pela qual a multa que lhe foi aplicada deve ser afastada, sob pena de enriquecimento ilícito da parte adversa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 461-464, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial (fls. 467-468, e-STJ), dando ensejo a interposição do agravo de fls. 477-491, e-STJ.

Contraminuta às fls. 502-505, e-STJ.

Em decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte (fls. 512-516, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, motivada pela necessidade de exame de cláusulas contratuais e revisão de provas, incidindo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Inconformada, interpõe o presente agravo interno (fls. 519-533, e-STJ), em síntese, rebate os fundamentos da decisão agravada, bem como que sejam afastados os óbices apontados na decisão recorrida.

Sem impugnação (fl. 536, e-STJ).

É o relatório.

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.231 - PR (2020/0059086-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. No caso, a Corte local, com amparo nas peculiaridades do caso concreto, analisando o contrato e o acervo fático-probatório dos autos, constatou inexistir caso fortuito ou força maior, devendo incidir a multa por rescisão unilateral do contrato de assessoria e prestação de serviços contratado pela recorrida. Derruir tais conclusões é inviável em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Cinge-se a irresignação veiculada no presente reclamo à aplicação do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Razão não assiste à agravante.

Consoante asseverado na decisão ora combatida, no tocante às teses relativas ao afastamento da multa aplicada tendo em vista a ocorrência de caso fortuito ou força maior a ensejar o descumprimento do contrato, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu:

Em que pese se trate de contrato de prestação de serviços e assessoria remunerado com base no sucesso da iniciativa (obtenção de linha de crédito junto à FINEP), existem elementos suficientes para demonstrar que o negócio somente não foi celebrado por culpa da própria apelante.

Os e-mails de seq. 1.2 indicam claramente que o negócio não foi celebrado porque a apelante não concordou com as garantias exigidas pela FINEP e ofertou objetos diversos daqueles requeridos, o que levou à rejeição das garantias.

E tal situação era prevista, pela interpretação do contrato, especificamente pelas cláusulas 4.1, 4.2, 4.3 e 5.2, que tratam da responsabilidade da contratante e da multa por rescisão, veja-se:

[...]

Como se vê, o contrato previa certas obrigações por parte da apelante para se atingir o objetivo do negócio jurídico.

Cabia à apelante a apresentação de documentos necessários e também o processo de avaliação das garantias a serem dadas. Desse modo, não há como afirmar que a não aceitação das garantias pela FINEP é hipótese de caso fortuito ou de força maior.

Isso porque a exigência da FINEP era objetiva, consubstanciada em garantia no valor de 130% do financiamento concedido, sendo que a apelante ofereceu, em alguns momentos, apenas 115% do valor total, conforme se denota dos e-mails de seq. 1.2. Para melhor esclarecer esse ponto, veja-se trecho do e-mail enviado pelo representante da apelante:

"Vale ressaltar que o percentual de garantia solicitado por nos é de 115% do valor total do empréstimo. A redução da garantia proposta por nos é inferior a solicitada pelo FINEP, uma vez que entendemos que o FINEP não terá "risco" ou "risco muito mitigado" em função da Fiança,"

Ora, era claro o que devia ser ofertado pela apelante e a recusa pela FINEP

se mostrou completamente compreensível, considerando que a garantia no total de 130% era um dos seus requisitos para a celebração do negócio. Assim, foi opção da apelante oferecer garantias com valor patrimonial menor do que fora requisitado.

A recusa de garantir adequadamente o negócio vai de encontro com o princípio da boa-fé contratual em relação ao contrato de assessoria celebrado.

Ora, ao contratar os serviços da apelada, a apelante gerou nela a expectativa de que realmente tinha o objetivo de firmar o contrato de financiamento e que cumpriria com todas as obrigações necessárias para isso (no caso, a principal delas era a oferta de garantia, nos termos exigidos pela FINEP).

Assim, a quebra contratual pelo motivo apresentado frustrou as expectativas estabelecidas no momento em que o contrato foi firmado e demonstra conduta contraditória pela apelante, desvirtuando, inclusive, o objetivo do contrato.

Tal conduta não pode ser aceita, sob pena de se submeter o contrato firmado a arbitrariedades da contratante em detrimento do princípio da *pacta sunt servanda*.

Ademais, não há que se falar em caso fortuito ou de força maior. O caso fortuito e de força maior é caracterizado pela possível imprevisibilidade, quando advém de causa desconhecida, e pela inevitabilidade, tal como explica Fábio Ulhoa Coelho.

A situação descrita não era imprevisível, nem mesmo inevitável. A apelante sabia que deveria apresentar garantias para a conclusão do negócio jurídico e sabia que essa questão seria de sua responsabilidade, tal como previsto nas cláusulas contratuais citadas acima.

E o ônus de comprovar a ocorrência de caso fortuito era da apelante, já que se trata de fato extintivo do direito da apelada, nos termos do art. 373, II, do CPC.

E mesmo que a apelante tenha compreendido que o valor da garantia tenha inviabilizado o negócio, tal fato não é suficiente para isentá-la da multa por rescisão unilateral do contrato de assessoria e prestação de serviços contratado com a apelada, já que a questão relativa à garantia foi expressamente definida como de sua responsabilidade.

Nessa toada, mesmo que tivesse sido verificada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a apelante ainda poderia ser responsabilizada, nos termos do art. 393 do Código Civil:

"Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, **se expressamente não se houver por eles responsabilizado.**"

Por consequência, a incidência da multa contratual, na hipótese, configura forma de remuneração da apelada, que prestou serviços à apelante (fato que não foi contestado).

Não se trata de enriquecimento ilícito, até porque os serviços foram prestados com sucesso (o negócio apenas não foi entabulado por vontade da apelante) e a multa estava contratualmente prevista no caso de rescisão contratual unilateral. (fls. 424-426, e-STJ) [grifou-se]

Conforme asseverado, o Tribunal estadual, diante das peculiaridades do

Superior Tribunal de Justiça

caso concreto e tendo por base o exame das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, constatou inexistir caso fortuito ou força maior, devendo incidir a multa por rescisão unilateral do contrato de assessoria e prestação de serviços contratado pela recorrida.

Desta forma, inafastável - à hipótese - a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto o acolhimento da pretensão recursal, demandaria o reexame de cláusulas contratuais e revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.678.231 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0059086-3

Número de Origem:

00201679720128160001 201679720128160001

Sessão Virtual de 19/10/2021 a 25/10/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE PELES PAMPA LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157

CÁSSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE - SP271359

EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ127436

AGRAVADO : PREMIER SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO STREMEL - PR042999

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE PELES PAMPA LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157

CÁSSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE - SP271359

EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ127436

AGRAVADO : PREMIER SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO STREMEL - PR042999

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 26 de outubro de 2021